



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PIPI	DO	NO	D. O. U.
C	. 06	08	/	10 97
C	4cl.			
Aut. 1-3				

Processo n.º 10825.001454/92-12

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.910

Recurso n.º : 95.341

Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI S.A. AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

Recorrida : DRF em Bauru - SP

IPI - Consulta formulada em desacordo com os artigos 47 c/c o art. 54, III, c, do Decreto n.º 70.235/72, não produz efeitos. Mesmo se válida só teria efeitos para a Recorrente após a ciência da decisão pela entidade consulente (art. 51 do Decreto acima citado). **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - Este não é o foro competente para apreciar tal alegação e sim o Judiciário. **Recurso negado.**

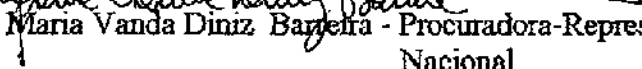
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FRANCESCHI S.A. AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



Processo n.º 10825.001454/92-12

Recurso n.º: 95.341

Acórdão n.º: 203-01.910

Recorrente: IRMÃOS FRANCESCHI S.A. AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL, foi autuada em 13.08.92 a recolher o crédito tributário relativo ao IPI no montante de 514.973,07 UPFR, entre imposto, juros de mora e multa proporcional, por haver, no mês de junho de 1992, dado saída de açúcar, produto tributado à alíquota de 18% (Art. 1.º do Decreto n.º 420/92 de 13.01.92), do seu estabelecimento industrial para a Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Copersucar, sem o competente lançamento e posterior recolhimento do imposto, infringindo, dessa forma, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87981/82, artigos 29, II, 55, I, "b" e II, "c" e 62.

2. O Autuado, inconformado, impugna o lançamento (fls. 10 a 25) alegando, em síntese, o seguinte:

a) - exigir o IPI, no momento da simples entrega do açúcar à cooperativa, significa exigir o pagamento do imposto sobre vendas que ocorrerão no curso de doze meses, o que "fere os princípios do cooperativismo e desatende os ditames constitucionais..";

b) - o IPI incidente sobre o açúcar, suspenso quando da sua entrega para venda realizada pela Usina nos termos de Artigo 36, inciso XVII, do RIPI, está sendo recolhido pela Cooperativa;

c) - os Pareceres Normativos 66/86 e 77/76 deixam claro que a apropriação da receita das cooperadas só ocorrerá por ocasião do faturamento das vendas pela Cooperativa as Usinas não reconhecem qualquer receita, não há, por coerência, como exigir o IPI na simples entrega feita;

d) - deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração que lavrado em 13.08.92, relativamente a operações realizadas pelo impugnante no



Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

mês de junho de 1992, posterior à data (03.04.92) em que a Cooperativa ingressou com processo de consulta sobre a matéria e nem ela e nenhuma das suas cooperadas haver sido cientificada de decisão sobre o tema;

e) - a exigência é ilegal e inconstitucional, pois desde 14.01.92, quando foi publicada a Portaria n. 04, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e os preços de faturamento dos açúcares deixaram de ser uniformes, não mais subsiste a política nacional de preços unificados a que se refere o Artigo 2. da Lei n. 8393/91, que autorizaria a fixação da alíquota do IPI em até 18%, esgotou-se a norma temporária, retornando a norma permanente que é a Lei n. 7.798/89 que estabelece alíquota "zero" do IPI para as saídas de açúcar.

2.1 Acrescenta o impugnante que por força do parágrafo 3., I, do Artigo 153 da Constituição Federal, os produtos essenciais não são tributáveis pelo IPI e, portanto, o açúcar, por integrar a "cesta básica", não pode ser tributado pelo IPI.

2.2 Requer, afinal, o Autuado seja decretada a nulidade do Auto de Infração.

3. Cópia da consulta de 03.04.92 formulada pela Copersucar, referida pela impugnante, se encontra juntada às fls. 40 a 43 onde se lê que a consulente pretende que a Receita Federal solucione as seguintes questões:

1) - A Copersucar pode, nos termos do artigo 10, inciso I, do RIPI, optar pela equiparação a estabelecimento industrial relativamente ao açúcar que, de suas cooperadas, receber para venda?

2) - Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior e estando a Cooperativa equiparada, por opção, as entregas de açúcar para venda realizadas pelas cooperadas poderão se dar com suspensão do IPI?

3.1 Em sua consulta, a Copersucar expõe que:

1) - O Regulamento do IPI não qualifica a cooperativa de produtores de açúcar com estabelecimento equiparado a industrial (Art. 9.) e mesmo em se tratando de equiparados por opção (Art. 10) contempla apenas as cooperativas de produtores de álcool (inciso II) e não as de açúcar.



Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

2) - A Cooperativa tem personalidade jurídica distinta das Usinas, possuindo estabelecimentos também distintos. Com a entrega para venda feita pelas cooperadas, ocorre o fato gerador do IPI em relação às Usinas, sem que haja venda do produto a terceiros. E quando a Cooperativa vende açúcar a terceiros, por não ser um estabelecimento industrial, não há incidência do IPI.

3) - Análise "sistemática e teleológica" do RIPI permite concluir que a Cooperativa, relativamente ao açúcar que vender a estabelecimentos industriais, pode optar pela condição de estabelecimento equiparado a industrial.

4) - Pois o açúcar, utilizado como matéria-prima por estabelecimento industrial que o adquire à Cooperativa, é bem de produção (RIPI, artigo 393, I). E o inciso I do Artigo 10 do RIPI permite que os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais, optem por se equiparar a estabelecimento industrial.

5) - A Cooperativa, pois, se equipara a estabelecimento industrial.

6) - A Cooperativa é como se fosse estabelecimento de todas as cooperadas.

7) - E o inciso XVII do Artigo 36 do RIPI prevê a suspensão no caso de remessa para estabelecimento comercial da mesma firma. Assim esse dispositivo legal tem aplicação ao caso, pois, é substancialmente a hipótese ali contemplada.

8) - Se assim não se entendesse, caberia, quando menos, sua aplicação por analogia (;;; CTN Art. 108, I).

3.2 A consulta anteriormente referida foi solucionada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/N. 1001/92, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, em 20 de agosto de 1992, conforme cópia juntada às fls. 46 a 61.

4. O citado Parecer conclui que:

... sem prejuízo da edição de norma destinada a suprimir a lacuna constatada, o pleito pode ser solucionado favoravelmente por ato do Ministro da Fazenda que reconheça como lícitas:



Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

a equiparação a industrial dos estabelecimentos da requerente que recebam, de seus associados, para comercialização, por atacado, produtos que sejam conceituados na legislação como bens de produção, e

as remessas para a Cooperativa por parte dos respectivos associados de produtos por estes estabelecimentos com suspensão do IPI.

4.1 Referido Parecer foi aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro, à época Dr. Marcílio Marques Moreira, que, nos termos do Artigo 4., inciso IV, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, c.c. o Artigo 108, I, do Código Tributário Nacional (CTN), demonstra ser lícitas:

não só a equiparação a industrial dos estabelecimentos da Copersucar que recebem de seus associados, para comercialização por atacado, de açúcar destinado à utilização como matéria-prima ou produto intermediário, como também a saída dos estabelecimentos desses mesmos associados, com suspensão do imposto, do açúcar destinado à Cooperativa para comercialização por atacado ou industrialização.

5. O autor do procedimento se manifestou pela confirmação do lançamento porque realizado de acordo com a legislação vigente, que não prevê a hipótese de suspensão do IPI defendida pelo Autuado."

O Juiz Singular julgou procedente o lançamento na sua totalidade, ementando assim sua decisão:

"IPI - FATO GERADOR-SUSPENSÃO

Na saída de açúcar do estabelecimento produtor com destino às suas cooperativas ocorre fato gerador, tornando-se devido o tributo, à falta de previsão legal que autorize a aplicação do instituto da suspensão."

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, a Recorrente invoca a existência de uma consulta sobre a matéria em litígio, que lhe daria cobertura contra o procedimento fiscal.

Sobre este assunto existe voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, Acórdão n.º 202-07.025, o qual tomo a liberdade de transcrever parte, por concordar com as argumentações expendidas:

"Trata-se de consulta formulada pela Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de S. Paulo, em 03 de abril de 1992 e dirigida ao "MD Diretor - Adjunto do Departamento da Receita Federal do MEFP, Dr. João Bosco Martinato".

Agora no recurso anexa cópia do douto Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro, favorável ao entendimento da Consulente.

Examinemos então a questão, à luz da legislação específica, sobre o instituto da consulta, as regras que o disciplinam e os efeitos que produz, legislação essa a que, no nosso entender, se acha este Conselho vinculado no seus pronunciamentos, como, de resto vincula também as autoridades administrativas, já que se acha contida em Decreto do Poder Executivo, o de n.º 70.235/72.

Preliminarmente, como dito, a consulta é formulada ao Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal, órgão em que então se transformara a antiga e atual Secretaria da Receita Federal, consulta firmada pela Cooperativa já referida.

Já aí, a consulta em questão deixa de atender o rito estabelecido no Decreto em questão, eis que a autoridade competente para julgar e decidir sobre a matéria, "em instância única", é o Coordenador do Sistema de Tributação, então e agora, *ex-vi* do expressamente disposto no art. 54, III, c do referido Decreto, pois a dita consulente é "entidade representativa de categoria econômica ou profissional, de âmbito nacional".

E a consulta em questão não foi julgada pela autoridade competente, nos termos dos dispositivos acima citados.



Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

Sem querer discutir o parecer do douto procurador, no qual se baseia a resposta positiva, entendeu ilustrado parecerista de acolher a pretensão da consulente, de se incluir entre os contribuintes equiparados, mencionados no inciso I do art. 10 do RIPI/82. Para tanto, invocou analogia com as saídas com suspensão do imposto estabelecidas no art. 36, incisos V e XVII. Sabe-se que o inciso V se refere a "saída do vinho natural", nas condições descritas, "diretamente do produtor para as cantinas centrais" e o inciso XVII, "saídas para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, da mesma firma", o que não é o caso das operações sob consulta.

Sabe-se mais que a suspensão do imposto é matéria sob reserva legal (CTN, art. 97, VI) e que, por força do art. 111, I, do CTN, é de interpretação literal, não admitindo extensão ou analogia.

Todavia, em que pese, *data venia*, a fragilidade do parecer em causa, quanto ao mérito, tem-se que a consulta em questão, decididamente, no que respeita ao rito adotado, contraria o diploma que o rege, como visto.

Já aí, deixa de produzir o seu principal efeito, que é o de proteger o consulente de ação fiscal sobre a matéria consultada, como expresso no art. 52, I. Mas não é tudo.

Acontece, mesmo que adotado o rito processual estabelecido na lei, trata-se, como visto, de consulta formulada "por entidade representativa de categoria econômica, de âmbito nacional". Logo, por disposição expressa do art. 51 (continuamos à luz do Decreto n.º 70.235/72), "os efeitos referidos no art. 48 (entre eles o de proteção contra procedimento fiscal) só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificando o consulente da decisão". Os autos não nos dão conta da data da ciência da solução da consulta, mas, tendo a decisão em causa sido proferida em 26.08.92 (doc. de fls. 83, por cópia) é evidente que a ciência só pode ter sido posterior à referida data. Pois bem. O auto de infração é de 11.08.92 (fls. 01). Anterior à ciência, portanto.

Logo, imprestável para proveito da Recorrente."

No mérito, a Recorrente arguiu que a exigência do IPI incidente sobre as saídas do açúcar é ilegal e inconstitucional.

Quanto a esta questão já é mansa e pacífica a jurisprudência existente neste Conselho que este não é o foro adequado para tal indagação e sim o Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

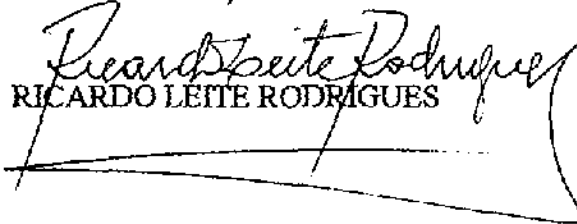
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10825.001454/92-12

Acórdão n.º: 203-01.910

Pelo acima exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

A handwritten signature in cursive script, reading "Ricardo Leite Rodrigues". Below the signature is a horizontal line that extends across the width of the signature.

RICARDO LEITE RODRIGUES